



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0040766-64.2013.815.2001**

**ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira**

**APELANTE: Valdeci da Silva**

**ADVOGADA: Maria Cinthia Grilo da Silva**

**APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO ESCULPIDO NO ART. 508 DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. **NÃO CONHECIMENTO.**

- STJ: Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por VALDECI DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 23/25), que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de cobrança movida

pelo apelante contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Na apelação de f. 36/49, a recorrente busca a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 52/55).

A Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença (f. 98).

É o breve relato.

### **DECIDO.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal da presente apelação deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão recorrida (11/09/2014), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

**Enunciado administrativo número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É dever do relator analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos.

Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando interposto além do prazo legal.

Nesse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil/1973, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do término, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme inteligência do art. 508 do CPC/1973, afigurando-se **intempestiva**, quando interposta após ultrapassado esse lapso temporal.

O apelo se subsume a tal hipótese.

A intimação do autor/apelante, através do Diário da Justiça, ocorreu no dia **10/10/2014 (sexta-feira)**, senão vejamos:

**DIÁRIO DA JUSTIÇA—JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: QUINTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2014  
PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2014**

Processo: 0040766-64.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALDECI DA SILVA **ADV: ALEXANDRA CESAR DUARTE**. Sentença: Peticao inicial indeferida Sem custas, diante da gratuidade deferida na sentença.

A apelação, por sua vez, só fora interposta em **03/11/2014** (f. 36), ou seja, além dos 15 (quinze) dias previstos no art. 508 do CPC/1973.

*In casu*, **o prazo iniciou-se no dia 13/10/2014** (segunda-feira) e **findou-se no dia 28/10/2014** (terça-feira), uma vez que o dia 27/10/2014 foi dado como facultativo, só tendo o recorrente manejado a apelação no dia **03/11/2014**, de forma intempestiva.

Diante do exposto, **não conheço da apelação**, tendo em vista sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 16 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**